CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J.: 51.840.643/0001-84

Rua: Barão do Rio Branco, 414– Telefone: (017) 3576-1690 – CEP: 15.960-000
E-mail: camara@camaraariranha.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 026/2025, DE 01 DE ABRIL DE 2025

"DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA NO MUNICÍPIO DE ARIRANHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

EMERSON ANTÔNIO TROVÓ, Prefeito do Município de Ariranha, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, sanciona e promulga a seguinte Lei, aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 1º. Esta lei institui, no âmbito do município de Ariranha, Estado de São Paulo, o Programa de Fiscalização Remota dos logradouros e áreas públicas, a efetivar-se por meio de sistema de videomonitoramento implantado mediante critérios discricionários do Poder
Executivo, na forma que especifica.

Art. 2º. As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas em locais públicos estratégicos, com o objetivo de garantir a segurança e a ordem pública.

Art. 3º. O uso do videomonitoramento será restrito às finalidades de ordem pública e terá como objetivos:
I - inibir crimes e atos de violência;
II - aumentar a sensação de segurança dos cidadãos nas vias monitoradas e demais localidades;
III - aperfeiçoar o controle do tráfego urbano;
IV - possibilitar meios para ações de prevenção e repressão aos crimes e atos de violência;
V - servir de instrumento para avaliação e melhoria das atividades próprias dos órgãos de segurança pública;
VI - otimizar o potencial operativo das ações dos órgãos de segurança pública;
VII - contribuir para conservação e preservação do patrimônio público;
VIII - ampliar a vigilância sanitária e ambiental;
IX - apoiar as ações da Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar, e

X - disponibilizar informações que facilitem instruções de cunho inquisitorial e processual, com vistas à elucidação de crimes e contravenções penais pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único: A captação de imagens, o tratamento de dados e informações produzidas no âmbito municipal, deve manter o estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, dos direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais, bem como preservar demais direitos e garantias fundamentais em estrito respeito às Leis 13.709/2018 e 13583/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 4º. Fica vedado o uso das imagens captadas pelas câmeras de monitoramento para fins que violem a privacidade dos cidadãos ou que não sejam relacionados às finalidades previstas no artigo 3º.

Art. 5º. Será nomeado, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal, um responsável pela administração e manutenção das câmeras de monitoramento, que será responsável por garantir a segurança e a integridade das imagens captadas.

Parágrafo Único: O servidor nomeado deverá compor o quadro de servidores efetivos do município e ter atribuições compatíveis com às que irá exercer.

Art. 6º. Os dados e imagens captadas pelas câmeras de monitoramento deverão ser armazenados de forma segura e somente poderão ser acessados por pessoas autorizadas e devidamente treinadas para tal fim.

Art. 7º. É obrigatório informar claramente a presença das câmeras de monitoramento por meio de sinalização adequada, com identificação do logotipo oficial da Prefeitura Municipal de Ariranha, garantindo a ciência dos cidadãos sobre sua existência.

Art. 8º. É assegurado aos cidadãos o direito de solicitar a visualização de imagens que os envolvam, desde que comprovada a necessidade e de acordo com os seguintes requisitos:

I – O solicitante ou pessoa que nos termos da lei esteja sob sua responsabilidade, estejam diretamente envolvidos na filmagem solicitada;
II – Prévia identificação do solicitante por meio de fornecimento, no mínimo, do nome completo, data de nascimento e CPF válido;
III – Indicação de elementos, no mínimo data e hora aproximada, que permitam identificar o evento para o qual requer cópia das imagens; e,
V – Identificação, ainda que sucinta, da motivação do pedido, com juntada de documento que comprove a existência de processo judicial a que se destinem as imagens cujas cópias são solicitadas.

Parágrafo único: As cópias de imagens solicitadas por cidadãos serão fornecidas somente mediante requisição judicial quando:
I – Destina-se a constituir prova contra outro cidadão ou pessoa jurídica de direito privado; ou,
II – Envolvam, ainda que de forma indireta ou eventual, a participação de criança ou adolescente.

§ 1º. As cópias de imagens serão fornecidas somente mediante requisição judicial.

§ 2º. Toda extração de cópias e edição de imagens deve ser registrada no próprio sistema, permitindo identificar quais trechos de gravação foram copiados ou editados, e o fim a que se destina a cópia e a pessoa a quem se identifica, bem como o funcionário que as produziu.

§ 3º. As imagens produzidas pelas câmeras do sistema de videomonitoramento urbano, para fins de segurança, não serão exibidas a terceiros, exceto nos casos de inquéritos policiais, processos administrativos e judiciais, cuja cessão das imagens somente ocorrerá por expressa determinação judicial ou requisição formal de autoridades policiais ou do Ministério Público.

§ 4º. As imagens rotineiras obtidas de acordo com a presente lei serão armazenadas pelo período de 30 (trinta) dias contados a partir de sua captação.

§ 5º. As imagens de eventos e ocorrências registradas e diagnosticadas pelos operadores de videomonitoramento serão catalogadas e armazenadas pelo período de 01 (um) ano, contados a partir de sua captação.

Art. 9º. Fica instituído o Termo de Confidencialidade a ser firmado pelos operadores do sistema de videomonitoramento, bem como por aqueles que tiverem acesso às imagens produzidas por razões funcionais, estando sujeitas à obrigatoriedade de guardar e manter o sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal, comprometendo-se a:

I - não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio ou de outrem, presente ou futuro;

II – não efetuar em qualquer hipótese a gravação ou cópia de documentação confidencial a que tiver acesso;

III - não apropriar-se para si ou para outrem de material confidencial ou sigiloso de tecnologia que venha a estar disponível;

IV - não repassar o conhecimento de informações confidenciais que tiver acesso, responsabilizando-se por todas as pessoas que por seu intermédio tomarem conhecimento de informações.

V - impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, dados e informações produzidas pelo sistema;

VI - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoas não autorizadas, e

VII - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso às imagens cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. Os operadores ou agentes que derem causa à quebra de sigilo das informações confidenciais ou sigilosas serão responsáveis pelo ressarcimento dos danos dela decorrentes.

Art. 10. Toda extração de cópias de imagens deve ser registrada no próprio sistema, permitindo identificar quais trechos de gravação foram copiados, e no fim a que se destina a cópia e a pessoa a quem se identifica.

Art. 11. O não cumprimento das disposições desta lei acarretará sanções previstas na legislação em vigor, além da possibilidade de responsabilização civil e penal.

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber por ato do Poder Executivo.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução da presente Lei, caso existente, onerarão as verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA, em 01 de abril de 2025

VEREADORA MARIA DA GLÓRIA LOPES

CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA
ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J.: 51.840.643/0001-84

Rua: Barão do Rio Branco, 414– Telefone: (017) 3576-1690 – CEP: 15.960-000
E-mail: camara@camaraariranha.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Colegas Vereadores:

A presente propositura se justifica em razão do progresso da tecnologia e com o clamor cada vez maior da sociedade por melhores condições de segurança pública, haja vista, ainda, que o uso de câmeras de vídeo para monitorar as vias públicas tornou-se uma realidade mundial.

De fato, é notório que o Estado não tem condições de promover o monitoramento de todos os logradouros e espaços públicos em razão do custo para aquisição das câmeras. No entanto, o município pode promover meios para a implantação do sistema de videomonitoramento, podendo atuar de forma mais eficaz e preventiva no combate à criminalidade.

Cumpre ressaltar que, além do combate à criminalidade e à violência, o uso de câmeras em espaços públicos objetiva ainda aperfeiçoar o controle de tráfego de veículos.

A presente proposta também disciplina o tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo sistema de videomonitoramento, a fim de que tal tratamento seja processado no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos e garantias fundamentais.

Desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA, em 01 de abril de 2025

VEREADORA MARIA DA GLÓRIA LOPES